



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1070930-03.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido THALES FELIPE FAZENDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.662

Remessa Necessária nº 1070930-03.2019.8.26.0053 – São Paulo

Recorrente: Juízo *ex officio*

Recorrido: Thales Felipe Fazenda

Juiz de 1ª Instância: Dr. Otavio Tioiti Tokuda

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD - Base de cálculo que deve corresponder ao valor venal para fins de cobrança do IPTU, para os imóveis urbanos - Inteligência do art. 38, do Código Tributário Nacional e art. 13, I, da Lei Estadual nº 10.705/00 - Impossibilidade de se majorar tributo por meio de decreto - Legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal, c.c. art. 97, incisos II e IV, §1º, do Código Tributário Nacional) – Precedentes desta C. Câmara - Sentença mantida - **Reexame necessário não acolhido.**

Trata-se de remessa necessária oriunda de mandado de segurança impetrado por **Thales Felipe Fazenda**, em face de ato coator praticado por preposto da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivando a aplicação da base de cálculo do ITCMD como sendo o valor constante do IPTU do imóvel, afastando-se o valor o valor venal de referência (ITBI) regulamentado pelo Decreto nº 55.002 de 2009 como base de cálculo do ITCMD incidente sobre o imóvel herdado.

Foi deferida a liminar para autorizar o recolhimento do ITCMD com base no valor venal empregado para o lançamento do IPTU.

A sentença de fls. 108/110, concedeu a segurança *para o fim de confirmar os efeitos da liminar, tornando-a definitiva.*

Não houve interposição de recursos pelas partes (certidão de fl. 134).

É o relatório.

O reexame necessário não comporta acolhimento.

Trata-se de remessa necessária oriunda de mandado de segurança impetrado por Thales Felipe Fazenda, em face de ato coator de preposto da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a aplicação da base de cálculo do ITCMD como sendo o valor constante do IPTU do imóvel, afastando-se o valor o valor venal de referência (ITBI) regulamentado pelo Decreto nº 55.002 de 2009 como base de cálculo do ITCMD na transmissão de bens imóveis.

Com efeito, o artigo 13, inciso I, da Lei 10.705/2000, afirma que no caso de imóvel urbano, *o valor da base de cálculo não será inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.*”

E não há Lei que tenha criado base superior a esse valor. Muito pelo contrário, o diploma pelo qual o Fisco pretende jungir o ITCMD a base mais expressiva, vale dizer, ao valor atribuído ao imóvel para fins do imposto, é o Decreto Estadual nº 55.002/09; e consoante tem esta Câmara proclamado em iterativos julgados, por mero decreto não se pode alterar a base de cálculo de imposto, no esteio do que dispõem o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como o artigo 97, incisos II e IV c.c. § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. ITCMD. Base de cálculo. Writ impetrado buscando a consideração do valor venal do imóvel para fins de IPTU na base de cálculo do ITCMD. Decreto Estadual nº 55.002/09 que viola a Lei Estadual nº 10.705/00, ao adotar o valor utilizado para o cálculo do ITBI. Alteração de base de cálculo e subsequente majoração de tributo que só pode ser realizada por meio de lei. Ofensa ao princípio da

*Legalidade, violação ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, II, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sentença de concessão da segurança mantida. Recursos oficial e voluntário não providos.” (Apelação/Reexame Necessário nº 1039165-82.2017.8.26.0053 Relator **ANTONIO CELSO FARIA** 8ª Câmara de Direito Público TJ/SP).*

*REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD - Base de cálculo - Decreto Estadual nº 55.002/09 - Impossibilidade - Ilegalidade na majoração por violação ao princípio da legalidade tributária - Inteligência do artigo 97, II, § 1º do CTN - Precedentes da Corte e da Câmara - Sentença que concedeu a segurança, por vislumbrar direito líquido e certo, mantida - Remessa oficial rejeitada. (Remessa Necessária Cível nº 1008694-81.2022.8.26.0482, 8ª Câmara de Direito Público, j. 31 de outubro de 2022, Rel. Des. **PERCIVAL NOGUEIRA**).*

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO Mandado de segurança. ITCMD. Base de cálculo que deve corresponder ao valor venal para fins de cobrança do IPTU. Inteligência do art. 38 do Código Tributário Nacional e dos arts. 9º e 13, da Lei Estadual nº 10.705/00. Impossibilidade de se majorar tributo por meio de decreto. Legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal, c.c. art. 97, inciso II e IV, § 1º, do Código Tributário Nacional). Previsão legal de arbitramento que não confere à Fazenda o poder de estabelecer, por decreto, parâmetro genérico e indistinto para o cálculo do ITCMD. Prevalência do único referencial previsto em Lei. Sentença reformada, concedendo-se a ordem. Apelo e recurso oficial desprovidos. (Apelação / Remessa Necessária nº 1025607-67.2022.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, j. 31 de outubro de 2022, de nossa relatoria).

Considerando-se, portanto, que o Decreto Estadual nº 55.002/09 extrapolou o limite do poder regulamentar da Administração, a base de cálculo do tributo deve ser reduzida ao valor venal do imóvel, estipulado para fins de cobrança do IPTU, ressalvada a possibilidade de procedimento administrativo para fins de arbitramento, tal como prolatado na r. sentença, em sede de embargos declaratórios, da qual não houve recurso voluntário das partes.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença, que concedeu a ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, **nega-se acolhimento ao reexame necessário.**

BANDEIRA LINS

Relator